



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720236/2007-22
Recurso nº 517.122 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.445 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria CSLL
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Recorrida 6ª TURMA DRJ-RJI

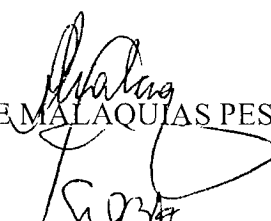
EMENTA:

ESTIMATIVAS. CSLL. RECOLHIMENTO A MAIOR. DIREITO A RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, DA IN 460/2004.

Demonstrado o recolhimento de valores a título de estimativa mensal da CSLL em montante superior àquele determinado pelas regras de apuração do lucro real anual, inaplicável a vedação do art. 10, da IN SRF n.º 460/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Leonardo Andrade Couto acompanhou a relatora pelas conclusões.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO - Relatora.

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Suplente Convocada), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), João Otávio Opperman Thomé, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Barreto.

Relatório

A Recorrente transmitiu, em 21 de janeiro de 2005, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP – em decorrência de recolhimento a maior de estimativa da CSLL, código 2484, no valor original de R\$ 3.957.329,77, em 30 de abril de 2003, para compensação do mesmo tributo, com vencimento em 31 de maio de 2003, 30 de junho de 2003 e 31 de agosto de 2003, no valor total de R\$ 3.957.329,76 (fls. 03/07), que corresponde ao crédito acrescido da variação da Taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação, com base no art. 10, da Instrução Normativa SRF n.º 460/2005, vigente à época em que a Declaração de Compensação foi apresentada, sob o entendimento de que as estimativas da CSLL apenas poderiam ser compensadas no final do ano-calendário para liquidação da CSLL anual devida ou para composição de eventual saldo negativo (fls. 28/30).

Intimada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 41/79), aduzindo, em síntese, que o art. 10, da IN/SRF n.º 460/05 não se coadunaria com a legislação em vigor – art. 66, da Lei n.º 8.383/91, art. 39, da Lei n.º 9.250/95 e art. 74, da Lei n.º 9.430/96 – que asseguram o direito de compensação, sem as restrições impostas pela norma infralegal.

Em suas razões, defende, ainda, a inconstitucionalidade da vedação imposta, transcrevendo decisões do Supremo Tribunal Federal que prestigia o princípio da hierarquia da legislação tributária e do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito à compensação na forma estabelecida no art. 74, da Lei n.º 9.430/96, sem as restrições impostas pela autoridade administrativa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, por maioria de votos, não homologou a compensação, sob o entendimento de que aplicável a norma que impedia a compensação de estimativas, por força do artigo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil e dos princípios jurídicos da obrigatoriedade, continuidade e irretroatividade, destacando que o art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 106, do CTN impediriam a atribuição de efeitos retroativos à nova norma que autorizaria o procedimento compensatório realizado pela Recorrente.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 119/133), repetindo as razões postas na Manifestação de Inconformidade, transcrevendo o voto vencido e defendendo a aplicação dos artigos 2º, 4º e 11, da IN SRF n.º 900/2008, com base nos artigos 105 e 116, do CTN.

É o relatório



Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

A Recorrente transmitiu em 21 de janeiro de 2005, PER/DCOMP, em razão do recolhimento de estimativa da CSLL com vencimento em 30 de abril de 2004, no valor de R\$ 260.178.614,77, considerando ter apurado e informado em DCTF débito de estimativa no período de R\$ 258.091.448,91, composto de pagamento no valor de R\$ 257.130.998,47 e de compensações de R\$ 960.450,44 (fl. 13), gerando crédito no valor original de R\$ 3.047.616,30 que, atualizado pela Selic até a data da transmissão representou o valor de R\$ 3.957.329,77.

A DRJ, por maioria de votos, indeferiu o direito creditório com espeque no art. 10, da Instrução Normativa n.º 460/2004 que autoriza a compensação do recolhimento a maior de estimativas apenas no final do período de apuração, sob o fundamento de que obrigatória a aplicação da norma legitimamente ingressa no ordenamento jurídico pátrio, conforme determina o art. 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil e afastou a aplicação retroativa das normas que passaram a autorizar o procedimento compensatório realizado pela Recorrente em exercícios futuros, com base no art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 106, do CTN.

De início, passo à análise da natureza do crédito da Recorrente que deu azo ao pedido de restituição e declaração de compensação, haja vista que o recolhimento efetuado através de guia DARF contempla valor superior àquele efetivamente devido e confessado em DCTF, gerando inequívoco indébito em favor da Recorrente.

Não se trata, portanto, de recolhimento de estimativa, com base nas normas vigentes e que está vinculada à apuração do final do ano, mas de valor maior que o devido, segundo as regras a que está submetido o lucro real anual.

Deflui-se da leitura atenta do art. 10, da Instrução Normativa utilizada pelo julgador *a quo* para indeferir a solicitação da Recorrente que a vedação ali imposta se refere a estimativas calculadas e recolhidas na forma das normas vigentes, hipótese diversa da ora apreciada, *verbis*:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

A diferença apurada entre o montante devido por norma imperativa que exigia compulsoriamente o recolhimento da estimativa de CSLL não se reveste das mesmas características do montante recolhido a maior, por equívoco ou espontaneidade, haja vista que, inexistente a compulsoriedade e a previsão legal., merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto.

Pontuo, ainda, que, além de inaplicável o art. 10 acima transcrito, não poderia uma norma infralegal prevalecer sobre o comando do artigo 165, do Código Tributário Nacional e do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, que asseguram de forma inequívoca o direito requestado, *verbis*:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

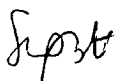
§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

Em se tratando de comprovado recolhimento a maior de tributo, inaplicável a Instrução Normativa n.º 460/2004 e inequívoco o direito a restituição pleiteado pela Recorrente.

Com base nas razões acima, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.



SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO.

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08/08/2011

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.